



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2014**  
**(Deputado MENDONÇA FILHO)**

Altera o § 10. do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para estender o benefício do crédito presumido a que se refere a todos os setores econômicos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 87 .....  
.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento) a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no seu art. 87, § 10., fruto da conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013, dispôs acerca do crédito presumido de 9% para três setores da economia: fabricação de bebidas, fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e obras de infraestrutura.

Mister esclarecer alguns pontos que norteiam o presente projeto, no tocante à tributação em bases universais (TBU), que fixa a forma de tributação de lucros e dividendos de controladas e coligadas de empresas brasileiras no exterior.



A Lei nº 12.973, de 2014, muda a forma de tributação dos lucros obtidos por multinacionais brasileiras vindos de suas empresas controladas e coligadas no exterior.

Assim, a norma permite que as multinacionais consolidem os resultados obtidos no exterior e paguem a tributação sobre o lucro com a alíquota cobrada no país escolhido (mais o diferencial até completar os 34%, dentro do Brasil). Essa operação é chamada de consolidação vertical dos resultados no exterior e possibilita uma espécie de compensação de prejuízos e lucros de controladas e coligadas em países distintos. A regra não vale para empresas em paraísos fiscais.

Nesse sentido, as empresas matrizes situadas no Brasil deverão efetuar o recolhimento do IRPJ (25%) e da CSLL (9%), totalizando 34%, e descontar os tributos sobre os ganhos pagos no país onde a empresa opera (Consolidação).

Resta claro que o texto desincentiva a internacionalização das empresas, e vai de encontro ao discurso do governo que é de criar grandes multinacionais. Isto porque a empresa irá perder competitividade nos locais em que for atuar, pelo fato de ser tributada por alíquotas maiores que suas concorrentes, em prol de uma maior arrecadação de curto prazo para o Brasil.

Determinado empresário certa vez se manifestou: "*O que a gente acha um absurdo é que aquilo que eu vou gerar de valor agregado e vender no mercado local (em outro país) - e em alguns locais a alíquota de Imposto de Renda é 0% - eu sou obrigado a pagar os 34 % de qualquer forma*".

Exemplificativamente, caso uma empresa estrangeira (País X) fixe-se em solo de outro País estrangeiro (País Y), cujo Acordo entre os Países X e Y preveja uma tributação de 20%, e determinada empresa brasileira, que também usufrui de um Acordo que preveja uma tributação de 20% entre o Brasil e o País Y, a empresa brasileira terá que arcar com mais 14% de tributos (totalizando 34%). Ou seja, empresas do mesmo setor, em mesma base territorial, irão pagar 20% (se estrangeira) ou 34% (se brasileira).

Esta prática provocaria uma concorrência desleal, somente em termos tributários, entre empresas que exploram atividades análogas em mesma base territorial. Seria um retrocesso na intenção de internacionalização das nossas empresas nacionais.

Se valendo do Direito Comparado, o que existe em outros Países é um regime básico que é utilizado para a tributação da renda ativa, ou seja, renda operacional auferida por controladas em outros países, além de um regime chamado Controlled Foreign Corporation - CFC, que é um regime feito para fechar brechas de desvio de renda do país da matriz para países de menor tributação:

- Reino Unido e Austrália - isentam.
- França, Alemanha e Japão - tributam 5% dos dividendos.



- Estados Unidos e China - tributam os dividendos, ou seja, tributam o lucro auferido no exterior em atividades operacionais de uma controlada de uma empresa americana ou de uma empresa chinesa apenas quando há o pagamento de dividendo para a matriz. No caso de reinvestimento do lucro operacional, há isenção.
- Canadá - tem um regime misto, entre esses dois.

No regime CFC, aplicado à renda passiva, ou seja, **renda de juros, aluguéis, royalties**, uma renda que é mais fácil alocar entre um país e outro, ou para renda auferida em países de baixa tributação, paraísos fiscais, os países adotam regime no qual se tributa o lucro, a diferença entre a alíquota doméstica e a alíquota de imposto efetivamente pago no país em termos correntes e por competência, ou seja o regime básico da renda operacional é ou a isenção ou a tributação dos dividendos e um regime de exceção, que é o CFC, que é um regime para proteger a evasão da renda de um país para outros países.

Diante dessa sistemática imposta, criou-se um descontentamento entre diversos setores empresariais, uma vez que se permitiu a possibilidade, por meio de crédito presumido, de se abater 9% sobre a renda incidente no saldo a maior do lucro real das controladoras no Brasil que possuem suas controladas no exterior.

Tal intenção seria ideal, se não fosse discriminatória, uma vez que beneficia apenas os setores de fabricação de bebidas, fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e obras de infraestrutura. Ora, mas somente esses setores possuem operações no exterior? Apenas elas podem ser consideradas meritórias de tal benefício? Por que então um fomento direcionado?

Para corrigir tal distorção, proponho a generalização do presente benefício para todos os setores econômicos, indiscriminadamente. Nesse sentido, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

**Deputado MENDONÇA FILHO**  
DEMOCRATAS/PE